



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13629.000915/2010-60
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-002.289 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente COEIT MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2007

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO DOS FATOS.

O Relatório Fiscal apresenta com clareza os fatos que ensejaram o lançamento.

NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

A fundamentação legal foi apresentada em relatório próprio denominado “Fundamentos Legais do Débito - FLD” e no Relatório Fiscal.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Marcelo Freitas De Souza Costa, Ivacir Julio De Souza, Maria Anselma Coscrato Dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, Acórdão 02-30.509 da 6^ª Turma, que julgou a impugnação improcedente.

A autuação refere-se a contribuição para terceiros e contém 2 levantamentos, sendo o primeiro correspondente a remunerações informadas em folha de pagamento e não declaradas em GFIP e o segundo a salário utilidade – Alimentação.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega/questiona, em síntese:

Nulidade. Falta de clareza na descrição dos fatos que ensejaram o lançamento.

Nulidade. Falta de fundamentação legal.

É o relatório

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

NULIDADE

A recorrente pleiteia a nulidade do processo por entender que faltou clareza na descrição dos fatos que ensejaram o lançamento e pela falta de fundamentação legal.

Não concordo com a recorrente.

Para a descrição dos fatos que ensejaram o lançamento, o fisco apresentou o Relatório Fiscal do Auto de Infração DE Obrigações Principais – AIOP. Entendo que não faltou clareza e que está bem evidenciado que o lançamento refere-se a contribuições para Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE e que os levantamentos referem-se a “salário de contribuição de segurados empregados informado na folha de pagamento e não declarado em GFIP” e “salário utilidade/alimentação (falta de inscrição no PAT)”.

A fundamentação legal é apresentada no próprio Relatório Fiscal e, conforme citado neste, “13. Além dos dispositivos legais citados neste relatório, a fundamentação legal para o presente lançamento (inclusive acréscimos legais) encontra-se no anexo Fundamentos Legais do Débito – FLD, que integra o AIOP.”

CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Processo nº 13629.000915/2010-60
Acórdão n.º **2403-002.289**

S2-C4T3
Fl. 4

CÓPIA